



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.12.105636-0/001      **Númeraço** 1056360-  
**Relator:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Data do Julgamento:** 09/04/2013  
**Data da Publicação:** 09/05/2013

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA DENEGADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - PROCESSO CRIMINAL - PROVA PERICIAL - CUSTEIO - IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 01. As omissões constantes do acórdão, relativas a teses sustentadas na impetração, podem ser sanadas nos embargos declaratórios. 02. O Órgão Auxiliar do Poder Judiciário na produção da prova pericial em processo criminal é a Polícia Judiciária ou de Investigações, através dos Institutos de Identificação, de Criminalística e Médico Legal. 03. Não pode o Juízo impor ao Ente Municipal a produção de prova pericial no processo Judicial Criminal, eis que a atribuição para a realização das perícias criminais, para o Poder Judiciário, é do Estado e não do Município.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0000.12.105636-0/001 - COMARCA DE PASSOS - EMBARGANTE(S): MUNICIPIO DE PASSOS - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL PASSOS, SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, CONCEDENDO A SEGURANÇA.

DES. FORTUNA GRION



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Município de Passos sob o fundamento de que omissa o acórdão de fl. 224-231, eis que não foram apreciadas questões importantes para o deslinde da controvérsia.

Assevera o embargante que a condição processual do Município de Passos, como terceiro interessado e não como parte processual, dispensa, no exercício do seu direito de defesa, a obrigatoriedade de se esgotar as vias recursais ordinárias para que se impetre Mandado de Segurança.

Sustenta, por fim, que o Embargante era, tão somente, terceiro interessado na lide, de forma que, mesmo nessa condição, lhe é assegurado o direito constitucional a ampla defesa.

Nisso amparado, o embargante pleiteia sejam os presentes embargos acolhidos para declarar a omissão apontada, assim debatendo-se todas as questões discutidas para fins de prequestionamento.

É, no essencial, o relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

O embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que não foram apreciadas questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Penso razão assiste ao embargante.

O presente Mandado de Segurança veio manejado pelo Município de Passos que se viu compelido, pelo juízo da 1ª Vara Criminal daquela comarca, a custear as perícias médicas psiquiátricas para verificação da sanidade mental de acusados em processos criminais em tramitação naquele juízo.

Com efeito, foram o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde intimados, várias vezes, pelo juízo da 1ª Vara Criminal a cumprirem com o custeio daquelas perícias judiciais sob pena de processo por crime de desobediência.

Assim, o juízo da 1ª Vara Criminal impôs ao Município a obrigação de arcar com a produção de prova pericial no processo judicial criminal.

Ora, o Órgão Auxiliar do Poder Judiciário na produção da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prova pericial, no processo criminal, é a Polícia Judiciária, através dos Institutos de Identificação, de Criminalística e Médico Legal, todos integrantes da estrutura da Secretaria de Defesa Social.

Na medida em que a assistência judiciária estatal é direito fundamental do cidadão, cabe ao Estado, através de requisição do Poder Judiciário, disponibilizar servidor público com formação técnica necessária para realização das perícias criminais.

Nestes termos, não se trata de direito fundamental à saúde, tampouco de serviço público municipal, mas, de trazer para a ação penal elementos necessários ao seu julgamento.

Ademais, a execução de perícias judiciais se destina eminentemente ao auxílio do Poder Judiciário nas suas atividades fundamentais de correção e proteção da ordem social, e não à garantia constitucional do indivíduo e da população como um todo, como defende a autoridade apontada coatora.

A propósito, a respeito da incipiência, em algumas comarcas do Estado, da estrutura auxiliar do Poder Judiciário, o art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual dispõe, in verbis:

"Parágrafo único - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deste modo, não pode, o Juízo, impor ao Ente Municipal a produção de prova pericial no processo Judiciário Criminal, eis que a atribuição para a realização das perícias criminais, para o Poder Judiciário, é do Estado, e não do Município.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. PARTE AMPARADA PELOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS AO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADE. - O pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que requereu a produção da prova, nos termos do art. 33, CPC. - Hipótese em que a circunstância de estar o requerente da prova pericial usufruindo da justiça gratuita não transfere ao Município, que não faz parte da lide, o encargo do pagamento dos honorários do perito, cabendo ao magistrado adotar providências, inclusive em face do Estado, para que seja disponibilizado profissional com competência técnica para a realização da perícia." (Ag. Inst. Cv n.º 1.0105.08.261935-1/001 - Des. Rel. Alberto Vilas Boas - 1ª Câmara Cível - julg. 22.03.2011 - pub. 29.04.2011)

Como se verifica, a obrigação de custear a produção de prova no processo criminal de ação penal pública é do Estado e não do Município.

Mercê de tais considerações, acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS para declarar a omissão apontada e, após conferir ao acórdão efeitos infringentes, CONCEDER A SEGURANÇA para eximir o Município de Passos da obrigação de custear exame pericial para verificação da sanidade mental do acusado em processos criminais da jurisdição comum Estadual.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS, CONCEDENDO A SEGURANÇA."